



**PROCESSO Nº 3820-2/2010 (PRINCIPAL); 5322-8/2011 (APENSO); 15748-1/2011 (APENSO); 16969-2/2011 (APENSO) e 6526-9/2011 (APENSO)**  
**PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**  
**RESPONSÁVEL ZENILDO PACHECO SAMPAIO**  
**ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Inadimplência do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio. Parecer pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno.*

**PARECER Nº 916/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor do **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, em razão de irregularidades no envio das informações por meio do Sistema APLIC, referentes ao 6º bimestre/2009 (Processo nº 3820-2/2010); referentes ao não envio das informações do Sistema GeoObras-TCE/MT, relativas ao 1º quadrimestre/2011 (Processo nº 15748-1/2011); referentes ao não envio do edital do Processo Seletivo Público nº 01/2011 (Processo nº 5322-8/2011); referentes ao não envio das informações do Sistema APLIC - Carga Inicial de 2011 (Processo nº 16969-2/2011) e referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 (Processo nº 6526-9/2011).

2. Os feitos citados acima já foram devidamente analisados e julgados



singularmente (processos nº 53228/2011, 157481/2011, 169692/2011 e 38202/2010) e por meio de Acórdão (processo nº 65269/2011), os quais podem ser agrupados ao presente processo, por ser o mais recente, para fins de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o Prefeito foi notificado pela via postal para efetuar o recolhimento das multas devidas, permanecendo, contudo, inerte.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere a) a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. ZENILDO PACHECO SAMPAIO, que totalizam o valor de 37 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT, b) o apensamento ao processo n. 38202/2010 de todos os processos envolvidos; e, c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (38202/2010), do saldo total de 37 UPF's.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a



figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

9. O art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

10. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio dos Julgamentos Singulares (processos nº 53228/2011, 157481/2011, 169692/2011 e 38202/2010) e por meio de Acórdão (processo nº 65269/2011), torna-se necessária a adoção das medidas citadas às fls. 33/34 para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>1</sup>.

11. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

12. Apesar de regularmente notificado, o referido gestor não recolheu ao FUNDECONTAS as supracitadas multas. Nesse caso, tendo em vista que o valor das multas ultrapassam 15 UPFs/MT, o presente processo deve ser apresentado e julgado pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua título executivo por meio de acórdão.

<sup>1</sup> RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



### III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

- a) pelo agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. ZENILDO PACHECO SAMPAIO, que totalizam o valor de 37 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT;
- b) pelo encaminhamento de todo o processado ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo, tendo em vista que o valor da multa ultrapassa 15 UPFs/MT;
- c) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.